

EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2026 À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 67, DE 07 DE JANEIRO DE 2026

Ementa: Modifica a redação do §2º do art. 11 da Lei Municipal nº 2.252, de 16 de dezembro de 2024, na forma alterada pela Medida Provisória nº 67/2026.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUARABIRA, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Emenda Modificativa à Medida Provisória nº 67/2025.

Art. 1º O §2º do art. 11 da Lei Municipal nº 2.252, de 16 de dezembro de 2024, com redação dada pela Medida Provisória nº 67, de 07 de janeiro de 2026, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11

§1º

§ 2º As motocicletas não poderão ter tempo de uso superior a 12 (doze) anos, e a idade máxima para inclusão na frota não será superior a 10 (dez) anos, contados da data de fabricação."

Art. 2º Ficam mantidos inalterados os demais dispositivos da Medida Provisória nº 67, de 07 de janeiro de 2026.

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Modificativa tem por objetivo aperfeiçoar a redação do §2º do art. 11 da Lei Municipal nº 2.252/2024, na forma alterada pela Medida Provisória nº 67/2026, adequando-a à realidade econômica, social e operacional dos mototaxistas do Município de Guarabira, sem prejuízo à segurança dos usuários do serviço.

A ampliação da idade máxima para inclusão de motocicletas na frota para até 10 (dez) anos de fabricação corrige uma distorção prática existente na norma, uma vez que o elevado custo de aquisição de motocicletas mais novas tem dificultado a regularização e a permanência de diversos profissionais no sistema. A exigência excessivamente restritiva acaba por excluir trabalhadores que dependem exclusivamente da atividade para sua subsistência, sem que isso represente, necessariamente, maior segurança.



O estabelecimento do limite máximo de 12 (doze) anos de tempo de uso no sistema garante equilíbrio normativo entre o momento de ingresso da motocicleta no cadastro e o período de sua permanência, afastando interpretações equivocadas sobre utilização indefinida de veículos mais antigos. Importante destacar que o prazo de permanência é contado a partir da data de inclusão no cadastro, e não da fabricação do veículo, inexistindo qualquer autorização para uso automático ou irrestrito.

Ressalte-se que a segurança do serviço não decorre unicamente da idade do veículo, mas, sobretudo, da aprovação nas vistorias periódicas, da manutenção adequada e da fiscalização exercida pelo órgão competente. Dessa forma, a emenda preserva o interesse público, ao mesmo tempo em que observa os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana.

Assim, a proposta busca conciliar segurança viária, justiça social e viabilidade econômica da atividade de mototáxi, assegurando a continuidade do serviço e evitando a exclusão injustificada de profissionais regularmente habilitados, razão pela qual se mostra necessária e oportuna.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2026.



RENATO DIAS MEIRELES
VEREADOR - PSB

